

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE INTERESSADOS: SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA e JLIMA SAÚDE LTDA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2022

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante JLIMA SAÚDE LTDA no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0002/2022.

A Assessoria Jurídica analisou o recurso e elaborou parecer.

Assim, acolho na íntegra o Parecer Jurídico de 23/01/2023, cujo teor adoto como razão de decidir, para julgar improcedente o recurso administrativo interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Catanduvas, 23 de janeiro de 2023.

MARISE LUVISON MARCON
Secretária de Saúde





PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto no âmbito do pregão eletrônico nº 0002/2022 – FMS, pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa licitante JLIMA SAÚDE LTDA.

Aduz a recorrente que a empresa recorrida não cumpriu o item 9.4. "h" do edital em questão, ao não apresentar comprovante de registro válido no CRM/SC de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

No caso em apreço, a empresa recorrente alega que a licitante recorrida, habilitada pelo pregoeiro, não apresentou o registro no CRM/SC dos profissionais médicos que prestarão o serviço, tendo apresentado apenas o registro do responsável técnico.

Nesse ponto, há de se observar que a comprovação do registro do responsável técnico no conselho profissional é a única exigência prevista no rol exaustivo no art. 30 da Lei nº 8.666/2018, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Assim, não poderia o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o princípio da legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Nesta esteira, percebe-se uma antinomia entre as letras "h" e "i" do item 9.4. do Edital, porque enquanto na letra "h" é exigido registro de todos os dos profissionais médicos, na letra "i" não se exige a apresentação de relação de todos os profissionais que prestarão o serviço, mas apenas declaração relacionando o médico responsável técnico.

Como seria possível apresentar o registro dos médicos que atuarão se não foi exigida declaração relacionando o nome dos mesmos?

Comparando-se tais disposições com as disposições similares do Edital de Pregão Presencial nº 0001/2022, revogado anteriormente, no qual se exigia registro de todos os médicos e também uma relação formal dos mesmos, verifica-se que a intenção do Edital não era exigir a comprovação do registro dos médicos que não fossem os responsáveis técnicos.

Vejamos o Edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2022 (9.3., "g" e "h"):

- g) Comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.
- g.1) Não será aceito protocolo/requerimento de inscrição junto ao CRM/SC. A licitante que vier a apresentar este documento será desclassificada do processo;
- h) Declaração **formal relacionando os profissionais médicos que comporão a equipe técnica que prestará o serviço**, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica relacionada será mantida durante toda a execução do contrato e em caso de substituições será por profissionais do mesmo nível técnico, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores à data de entrega dos envelopes;

Consta no presente Edital de Pregão Eletrônico nº 0002/2022 (9.4., "h" e "i")

- h) Comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.
- h.1) Não será aceito protocolo/requerimento de inscrição junto ao CRM/SC. A licitante que vier a apresentar este documento será desclassificada do processo;
- i) Declaração **formal relacionando o profissional médico que será o responsável técnico**, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica que será mantida durante toda a execução do contrato e em caso de substituições, será por profissionais do mesmo nível técnico, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores à data de entrega dos envelopes;

Percebe-se, portanto, que houve a alteração do texto do edital para se exigir na habilitação apenas o registro profissional do responsável técnico, suprimindo-se a exigência de declaração formal do nome dos mesmos, mas por lapso, manteve-se no item anterior (h) a previsão de apresentação de comprovação de registro.

Assim, fica claro que o Edital, em consonância com legislação vigente, visou exigir apenas a comprovação do registro do responsável técnico e não de todos os médicos que prestação o serviço. A falta de exigência da apresentação da relação de médicos deixa claro o objetivo neste sentido.

Por outro lado, é necessário ressaltar que tal exigência nada acrescentaria de benefício para o Município. Como o Edital não exigiu dos profissionais médicos que prestarão os serviços qualificação mínima que não seja a de Clínica Geral (não é exigida qualquer especialização adicional), para qual todos os médicos registrados no CRM estão habilitados, é totalmente desnecessária a apresentação de uma relação dos profissionais que prestarão os serviços.

Conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia da execução do contrato (art. 37, XXI, CF).

Ressalta-se que os documentos de habilitação imprescindíveis, previstos no rol do art. 30 da Lei n^{o} 8.666/93, foram todos apresentados pela licitante recorrida, não se podendo falar em inabilitação.

Por fim, se analisarmos os documentos apresentados pela licitante recorrida, apesar de não ter apresentado declaração com a relação dos médicos que prestarão serviço (que não é sequer exigido pelo Edital, conforme analisado acima), verifica-se que apresentou cópias de registros no CRM/SC de pelo menos oito médicos, quantidade suficiente para os serviços contratados (que exigem a permanência de penas um médico plantonista). Ou seja, caso se



Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





entendesse pela necessidade da apresentação dos seus registros na fase de habilitação, tal exigência restou cumprida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa licitante JLIMA SAÚDE LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se ao ordenador das despesas para decisão.

Catanduvas, 23 de janeiro de 2023.

Valmir De Rós Assessor Jurídico OAB/SC 26.310

